

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 2007 (Apenso o PLP nº 4, de 2007, 599, de 2010, e 600, de 2010)

“Acrescenta o § 4º ao art. 13 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa.”

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar Nº 3, de 2007, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, acrescenta o § 4º ao art. 13 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da empresa de pequeno porte, com vistas a revogar a isenção relativa à contribuição sindical patronal instituída pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, concedida às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais foram apensados os PLP's Nº 4, de 2007, Nº 599, de 2010 e Nº 600, de 2010.

O PLP Nº 4, de 2007, do mesmo autor da proposição principal, acrescenta parágrafo único ao art. 52 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com vistas a atribuir ao Comitê Gestor do Simples Nacional a definição do modo simplificado de apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais a que se submetem as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 52 do Estatuto.

O PLP Nº 599, de 2010, de autoria do nobre Deputado Ademir Camilo, também pretende incluir a contribuição sindical patronal no rol

de obrigações tributárias das empresas optantes pelo Simples Nacional. Além disso, prevê que a referida contribuição seja compensada com os percentuais destinados à COFINS.

O PLP Nº 600, de 2010, também de autoria do Deputado Ademir Camilo, tem por objetivo dispensar as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples do pagamento de todas as demais contribuições instituídas pela União e pelas entidades do chamado Sistema “S”.

Incumbida de analisar o mérito da matéria, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo do Relator, que unifica os PLP’s Nº 3 e 4, de 2007. A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público também deliberou pela aprovação dos projetos nos termos do Substitutivo aprovado na CDEIC.

Cabe agora a esta Comissão analisar o assunto do ponto de vista financeiro e orçamentário e quanto ao mérito.

II – VOTO DO RELATOR

No que se refere ao impacto orçamentário e financeiro para a União, o art. 589 da CLT destina , da contribuição dos empregadores, 5% para a confederação correspondente, 15% para a federação, 60% para o sindicato respectivo e 20% ao Tesouro Nacional, creditados à conta especial de emprego e salário, cujo objetivo é financiar as despesas com o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho. Com a eventual aprovação desta proposição, passar-se-á a cobrar a referida contribuição de beneficiários anteriores da isenção que se pretende extinguir, havendo, portanto, um claro efeito positivo sobre as contas públicas.

O PLP Nº 4, de 2007, por outro lado, trata de aspectos relativos a cumprimento de obrigações tributárias acessórias, sem impacto na arrecadação prevista no orçamento da União.

Quanto aos PLP’s Nº 599, de 2010 e Nº 600, de 2010, por mais meritórias que sejam as iniciativas, somos obrigados a lembrar que elas impõem uma perda de receita para o Governo Federal, sem apresentar as

devidas medidas compensatórias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O PLP Nº 599 prevê que todas as contribuições sindicais patronais pagas pelas empresas optantes do Simples seriam compensadas pelo percentuais devidos à COFINS, ou seja, na prática, quem estaria pagando a contribuição sindical seria o governo federal, que teria de abrir mão da receita correspondente. Já o PLP Nº 600 é ainda mais claro em relação à renúncia de receita que estipula, quando dispensa as empresas do pagamento de contribuições instituídas pela União.

Quanto ao mérito, não podemos evidentemente concordar com os termos dos PLP's Nº 599, de 2010 e Nº 600, de 2010, tendo em vista o grande impacto negativo que ele traria para as contas públicas, sem a previsão de compensações correspondentes.

Não obstante, estamos perfeitamente de acordo com o nobre autor das duas proposições principais (PLP's Nº 3 e 4, de 2007), quando argumenta que, embora a Constituição Federal consagre autonomia dos sindicatos, não se pode falar em autonomia, sem a existência de recursos que assegurem o perfeito funcionamento desses sindicatos.

Diante do exposto, votamos pela inadequação financeira e orçamentária dos PLP's Nº 599, de 2010 e Nº 600, de 2010, ficando prejudicado o exame de mérito dessas proposições. Além disso, votamos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar Nº 3 e Nº 4, de 2007 nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator